**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.841 - SP (2018/0329372-3)**

EMBARGANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
EMBARGADO : CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO CHARCON DAINESI - SP204643
CARLOS EDUARDO GUIDI - SP364034

**DECISÃO**

Não se conheceu do agravo em recurso especial.

Em embargos de declaração, aponta a parte embargante omissão na majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Os embargos merecem acolhimento.

Consoante o Enunciado Administrativo n. 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

De igual modo, o enunciado n. 7 da Súmula Administrativa do STJ dispõe que, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Por sua vez, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Na sentença, fixaram-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. No acórdão, não houve alteração.

Ante o exposto, considerando o trabalho adicional realizado, com a apresentação de contrarrazões ao recurso especial, e os critérios previstos nos §§ 2º a 6º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, acolho os embargos de declaração, para integrar a decisão embargada, fazendo constar a majoração dos honorários advocatícios em 2%.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator